

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
RECURSO Nº. : 07.913
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991, 1992 e 1993
RECORRENTE : LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. - **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e as parcelas de 7.954,57 (dez/90), padrão monetário da época - como aplicação e o mesmo valor em janeiro/91, como Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444
RECURSO Nº. : 07.913
RECORRENTE : LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS

RELATÓRIO

1. LUIZ ALVIM RIBEIRO PASSOS, já qualificado, por seu representante (fls. 97), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 01.11.95 (fls. 274v.), através de recurso protocolado em 28.11.95 (fls. 275).

2. Contra o contribuinte foram emitidas as *NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO* (fls. 01 e 72), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativas, respectivamente, aos Exercícios de 1991/1992, fatos geradores de 01/90 a 12/91, e ao Exercício de 1993, ano-calendário 1992 por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos montantes informados nos demonstrativos de “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” de fls. 59 a 64.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu de:

- Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG, conforme relatório de fls. 55 a 58;
- Pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal (Extratos de fls. 46 a 51), em Operação de Mútuo com Garantia Hipotecária, conforme contrato de fls. 34 a 45. Referido contrato foi lavrado em 09.05.88, e os pagamentos considerados nos mapas de “Análise da Evolução Patrimonial Mensal” (linha “Outras Aplicações”) abrangem pagamentos realizados no período de janeiro/90 a dezembro/92;
- Somatório de saldos bancários, em dezembro/90, no valor de 14.406,16, padrão monetário da época (pme), às fls. 60. O mesmo valor consta como “recurso” no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

demonstrativo correspondente a jan/91 (fls. 61). *Nota: referidos saldos foram incluídos, à mão, nas Declarações de Bens do Ex. 91 (fls. 20), e do Ex. 92, como posição em 31.12. do ano anterior (fls. 24), sem que haja, no processo, qualquer fonte para tais valores. A decisão recorrida esclarece que "obviamente, foram fornecidos pelo contribuinte, sendo que a autoridade fiscal, visando corrigir essa omissão, alocou estas informações em suas Declarações de Bens de fls. 20 e 24."*

- Liquidação de dívida, em jan/90, no valor de 7.954,57 (pme), às fls. 59 (recurso negativo).

Nota: referido valor foi incluído, à mão, na Declaração de Bens - Dívidas e Ônus Reais (situação em 31.12 do ano anterior) do Ex. 91 (fls. 20), sem que haja, no processo, qualquer fonte para tal valor.

- Aquisição de bens imóveis em Maio/90 (fls. 59).

Nota: como declarado pelo contribuinte na Declaração de Bens do Ex. 91 (fls. 20).

2B. Foram exigidos juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na variação da TRD (fls. 09/10), relativamente às exigências cujos vencimentos se situaram entre 15/02/90 e 13/12/91.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 21.12.93 (fls. 73v.), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 22.07.91 (fls. 22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 76 a 96), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

A. que a tabela do SINDUSCON - que nem está nos Autos - é apenas um indicativo para fins de orçamento de obra, quando realizadas por construtora, sendo verdadeiro absurdo pressupor que a obra é realizada de maneira uniforme, como pressupõe o lançamento, ao simplesmente dividir o que seria o orçamento total pelos meses de duração do empreendimento, ignorando que as despesas são maiores ao término, do que no começo da obra; que não se utilizara de serviços de administração, tendo tocado a obra por conta própria, que fica mais barato, pois não tinha que pagar o lucro da construtora; ademais, na região (interior do Estado) os materiais de construção seriam mais baratos; igualmente mais barata é a mão-de-obra; que muitos dos materiais, especialmente madeira, recebera em doação;

B. questiona a exigência do tributo apurado mensalmente, entendendo que o art. 2º da Lei nº 8.134/90 revogara tal periodicidade de apuração, ao excluir o termo “mensalmente”, em relação ao texto do art. 2º da Lei nº 7.713/88, que antes regulava a matéria, o que teria feito que tal apuração voltasse a ser anual;

C. que não procede o argumento da autuação de que teria adquirido uma casa. Na realidade, apenas contratara empréstimo com a CEF, não tendo havido dispêndio, mas sim recursos advindos de tal empréstimo;

D. quanto à exigência de juros de mora, com base na variação da TRD, estende-se em elaborada argumentação, a qual leio em Sessão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

E. Junta, ademais, diversas declarações, relativas à prestação de serviço gratuito de engenharia (fls. 98), a serviços de terraplanagem e de aterramento que teriam sido efetuados gratuitamente por equipamentos da Prefeitura local, conforme afirma o Prefeito da época (fls. 99), a doações de dezenas de árvores, inclusive jacarandá, que teriam sido feitas ao contribuinte (fls. 100 a 104). Junta, ainda, Notas Fiscais (fls. 106 a 255), relativas a despesas com a obra, bem como recibos de pagamento de mão de obra (fls. 256 a 259).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 262 a 270), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

A. que os pagamentos feitos à CEF, em função do Contrato de Mútuo Hipotecário, foram considerados na linha “outras aplicações” dos quadros do “Demonstrativo de Evolução Patrimonial”;

B. esclarece a origem dos valores relativos aos saldos bancários considerados, acrescentados à mão nas Declarações de Bens, pressupondo terem sido informados pelo contribuinte;

C. que não houve erro na apuração, pois os valores declarados pelo contribuinte, como custos de construção, “obviamente estão incluídos, já que se apresentaram em monta menor que o importe calculado no arbitramento...”;

D. que não fora considerada a dívida declarada (ano-calendário de 1992), contraída junto a Carlos Alberto Ribeiro, por não ter sido apresentada qualquer comprovação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

- E. esclarece que a utilização da tabela do SINDUSCON deveu-se ao fato do interessado não ter apresentado documentação, hábil e idônea, suficiente que comprovasse os gastos realizados, apesar de intimado para tal;
- F. esclarece, outrossim, que tais tabelas são previstas em ato legal (Lei nº4.591/64, art. 54), levantando custos básicos segundo normas baixadas pela ABNT, os quais, inclusive, desconsideram itens que não são comuns a todas as obras, tais como fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, “play-grounds”, equipamentos de garagem, etc, para que sua aplicação não sofra restrições, quando tais equipamentos especiais não forem usados;
- G. que tais tabelas são elaboradas mediante pesquisa em todo o Estado, sendo, portanto, a média de preços praticados em todo o seu território;
- H. que a utilização de tais tabelas tem sido reconhecida em inúmeros julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas de acórdãos que cita e transcreve;
- I. que a interpretação dada pelo contribuinte de que a Lei nº 8.134/90 teria restabelecido a apuração anual do IRPF não encontra guarida em qualquer interpretação conhecida;
- J. quanto aos juros calculados pela variação dos índices da TRD, defende a sua aplicação em longa argumentação, em que rebate a tese do impugnante, a esse respeito, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.
5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 276 a 279), onde reitera os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.



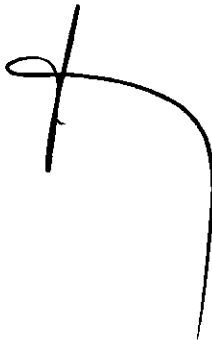
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 202, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção da mesma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal loop at the top, and a long, sweeping curve that extends to the right and then curves downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a todos os itens do lançamento, face a expressa remissão do recurso aos termos da impugnação.
3. O lançamento refere-se a Aumento Patrimonial a Descoberto, fundado em:
 - Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/MG;
 - Pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal;
 - Somatório de saldos bancários, em dezembro/90, no valor de 14.406,16, padrão monetário da época (pme);
 - Liquidação de dívida, em jan/90, no valor de 7.954,57 (pme);
 - Aquisição de bens imóveis em Maio/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

4. Continua, outrossim, sendo questionada a exigência de juros de mora, com base na variação da TRD, bem como a apuração mensal do aumento patrimonial a descoberto.
5. Análise cada um dos itens em discussão.
6. O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.
7. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON/MG).
8. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.
9. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da ínfima comprovação - que nem mesmo cobria os valores declarados, já por si insuficientes - outra alternativa não restou ao Agente do Fisco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.

10. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.
11. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.
12. Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.
13. Quanto ao paradigma de decisão judicial, invocado pelo, então, impugnante, ainda que os fatos e condições tivessem sido os mesmos, não seria possível estender, administrativamente, tal decisão judicial, tendo em vista a proibição regulamentar, estabelecida no Decreto nº 73.529/74, em seus arts. 1º e 2º. Ocorre que tal paradigma diz respeito ao Aumento Patrimonial presumido - o que não é o caso tratado nestes Autos, onde o aumento patrimonial (construção de imóvel, pagamento de dívida hipotecária, aquisição de lote urbano, etc...) nunca foi negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

11

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

14. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveriam representar o que teria sido efetivamente gasto pelo contribuinte. Como se viu, o contribuinte só é capaz de trazer comprovantes que, somados, nem mesmo cobrem as despesas declaradas. E entre tais comprovantes, junta uma estranha Nota Fiscal de uma Concessionária da FIAT Automóveis. O que estaria tal Nota Fiscal comprovando? Nem a natureza dos serviços que presta ou dos produtos que tal concessionária vende tem nada a ver com a construção de imóveis, nem a NF em questão descreve os serviços prestados. As comprovações têm que ser idôneas e suficientes. Têm, inclusive, que ser confiáveis, convincentes. Nesse sentido, como deixar de considerar graciosas as declarações de ilustres figuras trazidas com a impugnação? Graciosas, no sentido de que só foram prestadas, em função da amizade que deve nortear as relações de tão ilustres signatários com o contribuinte. De que outra maneira se poderia entender que um Prefeito Municipal declare que autorizou o uso *gratuito* de maquinário e de pessoal da Prefeitura para fazer a terraplanagem e aterramento em propriedade particular de um amigo? Ou de um outro que confesse a derrubada de dezenas de árvores de madeira nobre e rara, protegida por lei, para, com ela presentear um amigo? E como graciosas, não podem ser aceitáveis, inclusive, para não prejudicar seus ilustres signatários. Ademais, o arbitramento foi feito com base nas tabelas de "Custo Unitário Básico - CUB", divulgado pelo SINDUSCON - *as quais não contemplam obras especiais, como sóe ser a terraplanagem e o aterramento*, justamente para lhe dar a conotação de custos básicos e de aplicação geral. Ademais, o cálculo feito pelo Fisco se embasou no *padrão médio* de tais tabelas, o qual não prevê despesas com obras suntuárias, como as que utilizam madeira da nobreza do jacarandá. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

12

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

apesar da boa-vontade com que tais signatários firmaram as citadas declarações, elas em nada podem afetar os cálculos do arbitramento.

15. Como os comprovantes apresentados não corroboram nem mesmo os custos declarados pelo contribuinte, a conclusão só pode ser que informou, em suas declarações de rendimentos, os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/MG, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.
16. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, quanto a este aspecto.
17. Os pagamentos feitos à Caixa Econômica Federal estão perfeitamente identificados nos Autos e são, inclusive, justificados pelo contribuinte, como pagamento de empréstimo contraído em 1988, com garantia hipotecária. Correta, portanto, sua inclusão nos quadros de análise de evolução patrimonial, como dispêndio, que efetivamente é. O recurso, representado pelo empréstimo, conforme o contrato anexado, foi pago em 1988, não interferindo na análise procedida, nem a defesa sequer alega qualquer tipo de sobra desse empréstimo. De se manter, portanto, a decisão recorrida, também quanto a este aspecto.
18. A compra do lote urbano - também considerada no demonstrativo - reflete o que foi declarado. E nem mesmo chegou a ser contestado. De se manter, portanto, também, este aspecto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

13

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

19. A questão levantada contra o cálculo mensal da exigência, amplamente analisada e rechaçada na r. decisão recorrida, não pode prosperar. Com efeito, o fato do art. 2º da Lei nº 8.034/90 ter eliminado a expressão “mensalmente” não teve a conotação de restabelecer a incidência anual do tributo. A rigor, só fez reforçar o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88, que prevê o cumprimento da exigência mensalmente. Com efeito a maioria dos ingressos ocorre mensalmente (salários, pro-labore, aluguéis, rendimentos de capital, em sua maioria, etc...). Ao determinar que o imposto incide na medida em que o rendimento é percebido, a nova lei, nesses casos, só fez referendar a incidência mensal. Na verdade, o intuito do legislador não foi alongar o período de incidência, mas, até mesmo, encurtá-lo, como é o caso da incidência do IR-Fonte em alguns casos. Entendo correto, portanto, o lançamento feito com a exigência na periodicidade mensal.

20. Já quanto aos “acertos” promovidos nas Declarações de Bens do contribuinte e que acabaram refletindo na análise da evolução patrimonial, embora o r. julgador tenha pressuposto que os mesmos decorreriam de informações prestadas pelo contribuinte, a verdade é que não há, nos Autos, qualquer elemento que os comprove, devendo ser excluídos do lançamento. Em termos práticos, significa:

- exclusão da base de cálculo, em janeiro/90, do valor de 7.954,57 (pme), considerado, no mapa de evolução patrimonial, como recurso negativo;

21. Quanto ao valor de 14.460,16 (pme), como foi considerado como dispêndio, em dezembro/90, e como recurso, no mesmo valor, em jan/91, apesar de, também, não documentado nos Autos, tais medidas se anulam, não havendo porque tomar qualquer providência.



)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

14

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

22. Análise, por fim, a questão da exigência de juros de mora, calculados com base na variação da TRD.

23. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

24. Assim sendo, voto no sentido de que:

- seja excluída da base de cálculo, em janeiro/90, parcela de valor igual a 7.954,57 (pme), como indicado no item 20, supra;
- seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



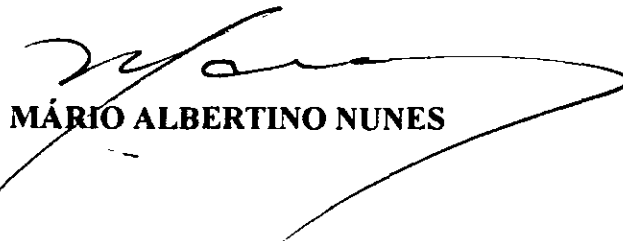
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

PROCESSO Nº. : 10660/001.107/93-55
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.444

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **09 JAN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL